



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 034 DE 25 DE MAIO DE 2023

Súmula: Institui o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa junto ao Município de Congonhinhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, através de seus representantes legais, aprova a seguinte.

Art. 1º Os débitos junto ao Município de Congonhinhas, relativos ao IPTU, ISS, Alvarás, Contribuição de Melhorias e Taxas poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Só poderão ser objeto de parcelamento os débitos vencidos nos exercícios anteriores ao requerimento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º Em se tratando de débitos objeto de ação judicial de execução fiscal já em tramitação, sendo que tanto o pagamento à vista como o parcelamento da dívida ficam condicionados obrigatoriamente à apresentação dos seguintes comprovantes juntamente com o requerimento:

I. recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e;

II. recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil e Lei Municipal nº. 1.072/2020, porque pertencente ao município.

§ 2º Após efetivado o parcelamento, a Procuradoria Jurídica do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação do débito.

§ 3º Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata o artigo 1º exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O pagamento dos tributos a que se refere esta Lei poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- I. 01 (uma) parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre juros de mora e multa;
- II. 02 (duas) parcelas fixas e iguais, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros de mora e multa;
- III. 03 (três) a 12 (doze) parcelas fixas e iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros de mora e multa;

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I. Deverá ser requerido junto ao Setor de Lançadoria e Fiscalização e formalizado através de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, **em até 60 (sessenta) dias** contados da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. Na ocasião da formalização do Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III. A primeira parcela sempre vencerá impreterivelmente 30 (trinta) dias após a formalização do Termo de Confissão e parcelamento de Dívida, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, caso as datas sejam sábados, domingos e feriados.

IV. No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, este deverá comprovar a realização de pedido de desistência expressa e irrevogável da impugnação, embargos ou de recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 5º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, condiciona o sujeito passivo optante:

- I. À confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º;
- II. Ao pagamento regular das parcelas do débito confessado e parcelado;

Art. 6º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, será excluído do parcelamento de que trata esta lei, nas seguintes hipóteses:

- I. Inobservância da exigência estabelecida no artigo anterior;
- II. Inadimplência, por três meses mesmo que alternados, das parcelas do débito confessado e parcelado;

Art. 7º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhinhas, 25 de maio de 2023.

José Olegário Ribeiro Lopes

Prefeito Municipal

Douglas Danilo Barreto da Silva

Assessor Jurídico – Matrícula nº. 1957

OAB/PR nº. 74.746



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

O Executivo Municipal encaminha a essa Colenda Casa de Leis o **Projeto de Lei nº. 034/2023** que institui o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa junto ao Município de Congonhinhas e dá outras providências.

Ressalta-se que, em anos anteriores, os resultados obtidos com o REFIS tiveram significativa importância para a **arrecadação municipal**, ao mesmo tempo que viabilizou aos contribuintes que não estavam em dia com a Tesouraria, o cumprimento de suas obrigações junto ao erário municipal.

Sabendo que os Nobres Vereadores são sabedores da relevância de tal Projeto de Lei, na medida em que busca facilitar aos contribuintes o adimplemento de seus débitos junto ao Município, solicitamos sua discussão e aprovação, nos termos apresentados.

Nesses termos, esperamos que essa Colenda Casa de Leis receba o presente projeto, que o mesmo seja analisado pelas comissões competentes e após, seja levado a plenário para as deliberações de praxe para que ao final seja aprovado.

Sendo essas as informações e justificativas que tínhamos a apresentar, destacando que estamos à disposição para maiores e outras informações, desde já reiterando nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

José Olegário Ribeiro Lopes

Prefeito Municipal

Douglas Danillo Barreto da Silva

Assessor Jurídico – Matrícula nº. 1957

OAB/PR nº. 74.746